



SENADO FEDERAL

SF/25804.20977-09

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para dispor sobre a avaliação de títulos em concursos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para dispor sobre a avaliação de títulos em concursos públicos.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, que dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 10.

Parágrafo único. Quando aplicada a avaliação por títulos, poderão ser pontuados, dentre outros, os diplomas de conclusão de graduação, de segunda graduação, de especialização, mestrado, doutorado e prestação de serviço voluntário não remunerada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada sem fins lucrativos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3834259405>



SENADO FEDERAL

SF/25804.20977-09

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para dispor sobre a avaliação de títulos em concursos públicos.

A Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, em seu art. 10, determina que a avaliação por título terá por base os conhecimentos, habilidades e competências para o desempenho da função que o candidato ao cargo público federal poderá exercer. Todavia, quando são publicados os editais dos concursos, as Comissões Organizadoras não consideram a segunda graduação acadêmica como pontuação para avaliação de títulos.

Por outro lado, em todos os concursos, os títulos de doutoramento, mestrado, pós-graduação e até experiência profissional são contados para aquisição de pontos na avaliação de títulos. Portanto, não é justo que uma pós-graduação que com carga horária 340 horas/aula tenha seu valor reconhecido, enquanto uma graduação acadêmica, com carga horária entre 2.400 horas e 7.200 horas, não seja considerada para pontuar. Desta forma, julgamos por bem estabelecer um rol exemplificativo que oriente a confecção de editais dos concursos públicos.

Ainda neste sentido, a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, dispõe sobre o serviço voluntário, demonstrando sua importância quando prestado por pessoa física a entidade pública ou a instituição privada de fins não lucrativos, beneficiando toda a sociedade e transformando a vida de milhões de pessoas.

O presente projeto visa, também, a valorizar e incentivar os milhares de voluntários em todo o Brasil que têm doado seu tempo para ajudar



Assinado eletronicamente, por Sen. Damare Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3834259405>



SENADO FEDERAL

SF/25804.20977-09

peçoas em situação de risco e vulnerabilidade, garantindo que, como recompensa, estes voluntários recebam uma pontuação nas avaliações de títulos para os concursos públicos federais, demonstrando assim a importância do serviço voluntário no Brasil.

A título de exemplo, temos uma política semelhante nos Estados Unidos da América - EUA, onde o trabalho voluntário é extremamente reconhecido, valendo como prova de título para graduação, ascensão em cargo público e em empresas privadas e, até mesmo, para aquisição de imóveis financiados pelo governo.

Portanto, convencidos de que a alteração proposta significa justo e legítimo aperfeiçoamento da legislação, pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3834259405>